



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010287-19.2016.5.08.0000

1

SUSCITANTE: VICE-PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRT DA 8ª REGIÃO

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ELETRONORTE. EMPREGADOS CONTRATADOS ANTES DOS CONCURSOS PÚBLICOS DOS EDITAIS 07/2004, 09/2005 E 01/2006. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia quando concedido aumento salarial a uma parte dos empregados contratados pela ELETRONORTE, pois com a correção do desnível salarial entre empregados antigos e aqueles admitidos nos concursos públicos dos Editais 07/2004, 09/2005 e 01/2006, buscou-se manter menor desigualdade salarial interna e a funcionalidade da empresa evitando evasão de seu quadro funcional, não se evidenciando qualquer ilegalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela VICE-PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, em sede de Recurso de Revista, a fim de que seja pacificada a jurisprudência desta E. Corte acerca da interpretação jurídica quanto à aplicação da prescrição em relação à Resolução nº 926 da Eletronorte.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010287-19.2016.5.08.0000

2

folhas 45/50 dos autos.

Apresentados em sessão, o Incidente foi conhecido e provido no que concerne a regra relativa à Prescrição aplicável à espécie. A empresa embargou de declaração, afirmando que remanesce ponto a ser apreciado: a discussão sobre a possibilidade de conferir reajuste salarial à guiza de critério de isonomia.

Os embargos foram providos, volvendo o Incidente a Comissão de Jurisprudência e retorna a este Tribunal Pleno para deliberação.

2. FUNDAMENTOS

2.1. CONHECIMENTO

Incidente em ordem. Conheço.

2.2. MÉRITO

A suscitante afirmou que existem decisões atuais e conflitantes no âmbito das Turmas deste E. Regional, relativas às questões afetas à edição da RD nº926/2008 pela Eletronorte, que teria violado os Princípios da Isonomia e não discriminação salarial, ao conceder vantagem salarial aos empregados mais recentes na empresa, em detrimento de empregados mais antigos.

A Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste E. Regional, ao instaurar o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, esclareceu que as E. Turmas deste Regional ora justificam o direito às diferenças salariais decorrentes da declaração de isonomia na repercussão em face a natureza salarial do vale alimentação, ora baseiam-se no inverso. Relatou que a 1ª e 3ª Turmas entendem que após a vigência da Resolução da Diretoria (RD) nº926/2008 da Eletronorte, através da qual concedeu "reajuste"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010287-19.2016.5.08.0000

3

apenas aos empregados aprovados nos Concursos Públicos nº07/2004, 09/2005 e 14/2006, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia entre empregados desiguais, não sendo possível igualar os grupos de funcionários antigos com os contratados.

Por outro lado, a 2ª Turma entende que o "reajuste" concedido pela RD afronta o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, Caput, da CLT, pois em detrimento dos demais empregados da empresa Eletronorte, sendo devidas as diferenças salariais e reflexos.

Ainda, demonstrou divergência, também, entre as Turmas quanto à aplicação ou não da prescrição total em relação à Resolução 926. Destacou que a 4ª Turma entende pela aplicação da prescrição total, enquanto a 2ª Turma, pela prescrição parcial.

Anexou aos autos Acórdãos que demonstram a divergência em comento.

A dissidência jurisprudencial trata, portanto, do aumento salarial (20,40%) concedido apenas aos empregados contratados pela Eletronorte nos anos de 2004, 2005 e 2006, através de Resolução de Diretoria nº 926/2008, não alcançando, no entanto, os empregados que já faziam parte da empresa.

Vejamos. A Resolução de Diretoria 926-2008 de 30.12.2008 traz a seguinte disposição:

"ASSUNTO: Ajustes Salariais para consolidação do quadro de recém-admitidos.

RESOLUÇÃO: A Diretoria Executiva (...) RESOLVEU:

Determinar à diretoria de gestão Corporativa – DG



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010287-19.2016.5.08.0000

4

para que (...) proceda à adequação da curva salarial praticada para os profissionais contratados pela ELETRONORTE por intermédio de Concursos Públicos, Editais 007/2004, 009/2005 e 014/2006, com o objetivo de ajustar a curva ao praticado pelo mercado de trabalho e pelo sistema Eletrobrás."

Não há qualquer violação ao Princípio da Isonomia quando a empregadora promove readequação salarial a um determinado grupo de empregados na empresa. *O próprio Princípio da Isonomia não se restringe à igualdade formal (igualdade perante a lei), mas também abrange a igualdade material, a qual estabelece que os indivíduos distintos em situações diferentes sejam tratados de forma desigual, na medida de suas desigualdades.*

No caso em análise, a empresa utilizou-se de uma estratégia para evitar grandes evasões de seus novos funcionários que recebiam valores aquém daqueles que já estavam no seu quadro funcional, garantindo, assim, a funcionalidade da empresa.

Não se pode admitir que um mesmo empregado, exercendo o mesmo cargo dentro da empresa receba seu vencimento em valor exageradamente superior àquele que foi contratado recentemente pela empresa, ainda que haja diferença de tempo de serviço entre eles. Esta discrepância gera para os empregados recém-admitidos, no mínimo, desestímulo para que continuem a trabalhar, gerando riscos à empresa de ocorrer grande evasão de seu quadro funcional.

Sendo assim, não há uma nenhuma ilegalidade no fato de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010287-19.2016.5.08.0000

5

a empregadora rever as tabelas salariais, com o objetivo de adequar a remuneração dos novos empregados à realidade do mercado de trabalho e manter o funcionamento da empresa.

Essa atitude da reclamada vai ao encontro do Princípio da Isonomia, o qual deve, em sua concepção material, tratar de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade. Não se pode tratar de forma igualitária dois empregados da mesma empresa com o mesmo cargo recebendo salários tão desiguais a ponto de estar defasado em relação ao mercado.

Constato, ainda, que a Resolução Administrativa nº 926/2008 foi elaborada com base em critérios objetivos, específicos e sem prejuízo algum aos "antigos" empregados da reclamada, ou seja, àqueles que não obtiveram o reajuste salarial, pois ainda assim permaneceram com o salário-base superior aos "novos" empregados admitidos no concurso público dos anos de 2004, 2005 e 2006.

No que diz respeito à prescrição, resta prejudicada a matéria, tendo em vista a decisão acima.

Dessa forma, proponho a seguinte Súmula:

ELETRONORTE. EMPREGADOS CONTRATADOS ANTES DOS CONCURSOS PÚBLICOS DOS EDITAIS 07/2004, 09/2005 E 01/2006. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia quando concedido aumento salarial a uma parte dos empregados contratados pela ELETRONORTE, pois com a correção do desnível salarial entre empregados antigos e aqueles admitidos nos concursos públicos dos Editais 07/2004, 09/2005 e 01/2006, buscou-se manter menor desigualdade salarial interna e a funcionalidade da empresa evitando evasão de seu quadro funcional, não se evidenciando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO TRT-8ª/IUJ 0010287-19.2016.5.08.0000

6

qualquer ilegalidade.

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, SEM DIVERGÊNCIA, EM CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A DESEMBARGADORA IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, APROVAR A PROPOSTA DE SÚMULA COM SEGUINTE TEOR:

ELETRONORTE. EMPREGADOS CONTRATADOS ANTES DOS CONCURSOS PÚBLICOS DOS EDITAIS 07/2004, 09/2005 E 01/2006. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia quando concedido aumento salarial a uma parte dos empregados contratados pela ELETRONORTE, pois com a correção do desnível salarial entre empregados antigos e aqueles admitidos nos concursos públicos dos Editais 07/2004, 09/2005 e 01/2006, buscou-se manter menor desigualdade salarial interna e a funcionalidade da empresa evitando evasão de seu quadro funcional, não se evidenciando qualquer ilegalidade.

Sala de Sessão do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 19 de outubro de 2017.

**FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA – Desembargador
Relator**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010287-19.2016.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 19/10/2017, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY (Desembargadora do Trabalho Presidente)**; WALTER ROBERTO PARO, Desembargador do Trabalho Corregedor Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, GRAZIELA LEITE COLARES, LUIS J.J. RIBEIRO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Paulo Isan Coimbra da Silva Junior, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento e, nos termos do Provimento n^o 2/2001 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que o verso de suas folhas se encontra sem conteúdo (EM BRANCO).

Belém, 14 de novembro de 2017.


PAULO RODRIGO BARROSO DE MENDONÇA
Analista Judiciário

TERMO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 13/11/2017 (segunda-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 14/11/2017 (terça-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008.

Belém, 14 de novembro de 2017.


PAULO RODRIGO BARROSO DE MENDONÇA
Analista Judiciário

